

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA/SC

Processo Licitatório nº. Nº 015/2024

VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no CNPJ n. 28.257.820/0001-82, com sede na Rodovia SC 281, s/n, sala 02, Santa Tereza, São Pedro de Alcântara/SC, neste ato representada por seu procurador infra-assinado (doc. 01), vem a presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos a seguir expostos, esperando, a reconsideração da decisão recorrida.

PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO.

São José (SC), 24 de julho de 2024.

VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

DAS RAZÕES DE DIREITO

I – DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa ANDRADE & AMORIM PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EIRELI interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa Verlich Soluções Integradas Ltda., no Processo Licitatório nº 015/2024, Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para pavimentação e drenagem da Rua Irmã Pelegrina, continuação da Rua 26 de Fevereiro e Rua “Transversal”.

Alega-se que, a sanção aplicada por um ente público vedaria a participação em processos licitatórios de outros entes públicos, o que, por óbvio, não prospera. Isso posto, diante dos fundamentos jurídicos a seguir descritos, tem-se que os pedidos elencados no Recurso Administrativo devem ser absolutamente indeferidos.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A impugnação apresentada pela empresa Andrade & Amorim Pavimentação e Drenagem EIRELI alega violação do artigo 14 da Lei nº 14.133/2021, no que tange à participação da empresa Verlich Soluções Integradas Ltda., que foi penalizada pelo Município de Rancho Queimado. No entanto, sabe-se que a aplicação das sanções administrativas deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Da Inaplicabilidade de sanções administrativas

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao afirmar que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou (Acórdão 1017/2013 – Plenário; Acórdão 1003/2015 – Plenário).

Nesse sentido, demonstra-se o teor do julgado:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE RELATIVA A SUBITEM DO EDITAL QUE **IMPEDE A**

PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE QUE ESTEJA SUSPENSA DE CONTRATAR COM A INFRA-ESTRUTURA E COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM QUALQUER DE SUAS ESFERAS. **DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA INCOMPATÍVEL COM AS NORMAS LEGAIS PERTINENTES E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.** CONCEDIDA MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DA ENTIDADE. AGRAVO. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS RAZÕES QUE FUNDAMENTARAM A MEDIDA ADOTADA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. COMUNICAÇÃO À INTERESSADA.

[...]

5.1. Ao contrário do que afirma a estatal, o Tribunal pacificou a sua jurisprudência em considerar que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a “*suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos*”, **tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou.** (TCU, Processo 046.782/2012-5. Sessão Plenária, Min. Rel. Aroldo Cedraz, j. 24-04-2013, grifo acrescido).

Por conseguinte, evidente que há limites quanto à aplicabilidade de tais sanções, de maneira tal que estender tais medidas à outros órgãos ou entidades que não aquele que as aplicaram, é desarrazoado e em absoluto desacordo com os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Dos posicionamentos de outras entidades

O entendimento das Procuradorias de outros municípios tem sido uniforme em relação à aplicação das sanções administrativas e à sua abrangência. Este posicionamento corrobora a defesa da legalidade e da correta interpretação das normas licitatórias, como evidenciado nos seguintes casos:

a) Caso do Município de São Pedro de Alcântara

Conforme parecer emitido pela Procuradoria Municipal de São Pedro de Alcântara, em resposta a uma impugnação administrativa semelhante, foi determinado que a aplicação das sanções administrativas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) foi citada, afirmando que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação tem aplicação restrita ao órgão ou

entidade que a cominou, não impedindo a empresa sancionada de participar de licitações em outras esferas administrativas.

b) Caso do Município de Águas Mornas

No caso do Município de Águas Mornas, conforme o Parecer Jurídico nº 094/2024 emitido pela Subprocuradoria Jurídica, foi analisada a impugnação apresentada pela empresa Santa Cruz Construtora contra a participação da empresa Verlich Soluções Integradas Ltda. nos processos licitatórios nº 79/2024 e 80/2024. A impugnação argumentava que a sanção aplicada à Verlich pelo Município de Rancho Queimado deveria impedir sua participação nas licitações de Águas Mornas.

Contudo, a Subprocuradoria de Águas Mornas destacou que, conforme a Lei 14.133/2021, as sanções de impedimento de licitar ou contratar são aplicáveis apenas no âmbito da Administração Pública do ente federativo que aplicou a sanção, a menos que seja uma sanção de declaração de inidoneidade, que tem abrangência nacional.

No caso específico, a penalidade aplicada à Verlich pelo Município de Rancho Queimado foi uma suspensão temporária de licitar naquele município, não se estendendo a outras jurisdições. Com base na análise da legislação vigente, a impugnação foi indeferida, permitindo a continuidade da participação da Verlich nos certames de Águas Mornas.

III – DOS REFLEXOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Este posicionamento reiterado pelas Procuradorias e respaldado pela jurisprudência do TCU garante a segurança jurídica nos processos licitatórios, evitando interpretações arbitrárias e desproporcionais que possam prejudicar a competitividade e a eficiência das contratações públicas. A aplicação restrita das sanções conforme a entidade sancionadora assegura que penalidades sejam justas e proporcionais à gravidade das infrações cometidas, respeitando os princípios administrativos e os direitos das empresas licitantes.

Dessa forma, o posicionamento das Procuradorias de outros municípios reforça a legalidade e a adequação da participação da empresa Verlich Soluções Integradas Ltda. no Processo Licitatório nº 015/2024 do Município de Angelina/SC, não havendo fundamentos legais suficientes para sua inabilitação com base nas sanções aplicadas por outro ente federativo.

IV – DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da preservação da empresa é um dos fundamentos do direito empresarial e administrativo que visa assegurar a continuidade das atividades empresariais, mesmo diante de eventuais dificuldades ou penalidades. Este princípio é essencial para o equilíbrio entre a punição de condutas ilícitas e a manutenção do ambiente econômico e social, reconhecendo a importância das empresas na geração de empregos, tributos e desenvolvimento econômico.

O princípio da preservação da empresa está implícito na legislação brasileira, sendo amplamente discutido e defendido pela doutrina. Ele busca evitar que as sanções administrativas aplicadas a empresas por irregularidades em processos licitatórios ou contratuais levem à sua extinção ou inviabilização econômica, exceto em casos de gravidade extrema que justifiquem medidas mais severas.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, juntamente com a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), enfatiza a necessidade de equilíbrio entre penalidades e a viabilidade empresarial. Em sua aplicação, as penalidades devem ser proporcionais e adequadas à gravidade da infração, evitando a penalização excessiva que possa comprometer a continuidade das atividades da empresa.

Dessa forma, o respeito a este princípio fortalece a confiança no sistema licitatório, promovendo um ambiente de negócios saudável e justo, onde empresas são penalizadas de forma proporcional e justa, sem comprometer sua viabilidade e capacidade de operar.

V – DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, esperando ter demonstrado as razões de fato e de direito que fundamentam a apresentação destas contrarrazões ao recurso administrativo, as quais respeitosamente entende necessários para a melhor apreciação e julgamento do recurso em tela, requer-se:

O **não provimento** do recurso a fim de assegurar a observância dos princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade e da eficiência que regem os processos licitatórios;

PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEONICIO JOSEMAR VERLICH
Data: 24/07/2024 14:18:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

São José (SC), 24 de julho de 2024

VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01- Centro - 88125-000
Fone (48) 3277-0122 - www.pmspa.sc.gov.br – CNPJ 01.613.101/0001-09

Parecer Jurídico

Interessado: Setor de Licitação

Objeto: Análise de Impugnação apresentada pela empresa Santa Cruz Construtora Ltda., referente a Licitação de n. 66/2024.

1.RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa formulada pela empresa Santa Cruz Construtora Ltda, na qual são apontadas possíveis irregularidades na Licitação n. 66/2024 por ter a empresa Verlich Soluções Integradas Ltda sido penalizada pelo Município de Rancho Queimado por meio do Decreto n. 2.984/2023.

Informa que os princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021, caso não seja reconhecida a nulidade dos últimos atos do processo licitatório desde a homologação da empresa estarão violados, como alega ser a empresa inidônea.

2. PARECER

No que se refere a alegada violação dos princípios norteadores da administração pública temos que estes, em apertada síntese podem ser entendidos como preceitos ou pressupostos que orientam a administração pública em sua a atividade administrativa atuando com o objetivo de atender as necessidades da coletividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01- Centro - 88125-000
Fone (48) 3277-0122 - www.pmspa.sc.gov.br – CNPJ 01.613.101/0001-09

Entretanto, quando se trata de alegações de violações principiológicas, é preciso que haja congruência entre os fatos alegados e o direito sopesado, o que não é o caso da impugnação apresentada.

Não há como acolher a alegação de violação aos princípios do art. 5º da Lei de Licitações considerando que a própria impugnação apresentada não realiza descrição suficiente da conduta administrativa que permitiria reconhecer qual o princípio estaria sendo violado.

Superada esta questão, adentrando propriamente no tema da suspensão de licitar com a administração pública, não foram observadas quaisquer irregularidades no edital deflagrada pela Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara.

Adentrando na temática voltada às sanções administrativas, podemos afirmar que a aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. Uma de caráter educativo voltada a demonstrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também aos demais envolvidos que toda e qualquer conduta de determinada natureza não serão toleradas pela Administração. Reprime-se de certa forma a violação das legislações envolvidas.

Quanto à outra finalidade existente da sanção administrativa, é a clara repressão, que tem com objetivo impedir que a administração pública e seus tutelados venha a sofrer prejuízos, estes por sua vez irreparáveis por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações legais.

Oportuno discorrer acerca da abrangência, aplicabilidade e dosimetria das sanções, a Lei nº 8.666/1993, em seus art. 86 e 87, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01- Centro - 88125-000
Fone (48) 3277-0122 - www.pmspa.sc.gov.br – CNPJ 01.613.101/0001-09

estabelecem as seguintes sanções quando constatada a inexecução total ou parcial do contrato: a) Advertência; b) Multa; c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública

Sobre a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública (inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993).

A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções. Ademais, não se desconsidera a existência de entendimento do Tribunal de Contas da União que se posiciona-se no sentido de que a sanção fica restrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Jurisprudência do TCU Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou. Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Ao nosso sentir, equiparar a pena de suspensão local com a pena de inidoneidade é transpassar os limites da razoabilidade e da finalidade da sanção, tanto é que o próprio impugnante não tomou as providências cabíveis para tornar



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01- Centro - 88125-000
Fone (48) 3277-0122 - www.pmspa.sc.gov.br – CNPJ 01.613.101/0001-09

a empresa vencedora inidônea, fato este constatado através dos sistemas do governo quando da verificação da idoneidade pela comissão licitante.

Não se vislumbra motivos suficientemente capazes e legais aptos a acolher a impugnação apresentada, isso porque o impedimento de contratar com a Administração pública deve ser aplicada nas situações em que se configure o dolo da empresa, no sentido de burlar licitações, ou que tenha agido com má-fé na execução contratual e intencionalmente causado prejuízo à Administração ou aos administrados, ônus do qual a empresa impugnante não se desincumbiu de demonstrar.

Fato é que as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos possuem graus de aplicação distintos e podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez, no qual a suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) é a mais branda das sanções comparadas e seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou.

Corroborando com esse entendimento, a Lei n. 14.133/2021 elenca que:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

III - dar causa à inexecução total do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01- Centro - 88125-000
Fone (48) 3277-0122 - www.pmspa.sc.gov.br – CNPJ 01.613.101/0001-09

III - impedimento de licitar e contratar;

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Logo, considerando que o fato de uma empresa haver sido atingida pelas penas do art. 87, inc. III, aplicada por ente federativo municipal diverso, não a impede de participar de licitação ou de contratar com órgão ou entidade de outro âmbito federativo, in casu, com o esta municipalidade, possuindo a sanção abrangência somente na contratação do mesmo órgão ou pessoa jurídica que a puniu.

Nesse sentido, o entendimento é pelo indeferimento da impugnação apresentada, com base na fundamentação acima exposta, permanecendo a empresa VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS como vencedora do certame licitatório, bem como pela continuidade dos serviços contratados na forma do instrumento editalício e contrato perfectibilizado *inter partes*

S.M.J.

São José | SC, 03 de julho de 2024

**JONATAN VINICIUS
HONORATO**

Assinado digitalmente por JONATAN VINICIUS HONORATO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=30572116000166,
OU=Videoc/Conferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=JONATAN
VINICIUS HONORATO
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação
legal
Localização:
Data: 2024-07-03 14:00:02
Foxit Reader Versão: 9.3.0

Jonatan Vinícius Honorato | **Procurador Municipal**



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Águas Mornas

Praça José Adão Lehmkuhl, 62 – Centro – Fone/Fax: (48) 3245-7252
Cep 88.150-000 – Águas Mornas – Santa Catarina
Home Page: www.aguasmornas.sc.gov.br



PERFIL MUNICIPAL

Data de Emancipação:

19/12/1961 – Lei 790

Data de Instalação:

29/12/1961

Extensão Territorial:

360,76 Km²

Município-Mãe:

Santo Amaro da Imperatriz

Municípios Limitrofes:

Angelina, Anitápolis, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio e São Pedro de Alcântara.

Clima:

Mesotérmico Úmido

Etnias Predominantes:

Alemã e Portuguesa

Religiões Predominantes:

Católica e Luterana

Santo Padroeiro:

Sagrado Coração de Jesus

Altitude: 70 metros

Latitude: 27°41'59"S

Longitude: 48°49'02"O

População: 4.410 hab.
IBGE 2007

Temperatura:

Média Anual: 18,3°C

Distância da Capital:

36 Km

Principais Vias de Acesso:

Rodovias BR 282 e
SC 431

Região:

Grande Florianópolis

Base Econômica

Agricultura, Avicultura
e Turismo

Turismo:

Colônias Alemãs
Águas Termais

Gentílico:

Aguasmornense



PARECER JURÍDICO

PARECER N°. 094/2024

De (a): SubProcuradoria Jurídica – Laís Maria Souza Neves.

Para: Setor de Licitações – Agente de Contratação

Objeto: Solicitação de esclarecimento relacionado a denúncia/impugnação protocolada pela empresa SANTA CRUZ CONSTRUTORA apontando irregularidade de participação da empresa Verlich Soluções Integradas LTDA nos processos administrativos n. 79/2024 e 80/2024.

RELATÓRIO

Solicitou o Agente de Contratação, Sr Cristiano Tomaz, no dia 21.06.2024, via e-mail, informando que foi protocolada impugnação, pela empresa SANTA CRUZ CONSTRUTORA, apontando que a empresa VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ganhou as licitações nº 79 e 80/2024 de forma indevida, considerando ter sido sancionada/penalizada pelo Município de Rancho Queimado (Decreto n. 2984/2023).

Colaciona julgados, argumentando que não há dúvidas de que a sanção aplicada por um ente público veda a participação em processos licitatórios de outros entes públicos, afirmando, ainda, a obrigatoriedade da Municipalidade em se manifestar sobre a impugnação apresentada.

Requeru, assim, a empresa impugnante SANTA CRUZ CONSTRUTORA, a nulidade da homologação e, conseqüentemente, dos atos seguintes, afastando-se, assim, a participação da empresa ganhadora nos referidos processos.

Concedido prazo para a empresa impugnada se manifestar por meio de contrarrazões, a mesma apresentou suas alegações, argumentando não



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Águas Mornas

Praça José Adão Lehmkuhl, 62 – Centro – Fone/Fax: (48) 3245-7252
Cep 88.150-000 – Águas Mornas – Santa Catarina
Home Page: www.aguasmornas.sc.gov.br



PERFIL MUNICIPAL

Data de Emancipação:
19/12/1961 – Lei 790

Data de Instalação:
29/12/1961

Extensão Territorial:
360,76 Km²

Município-Mãe:
Santo Amaro da Imperatriz

Municípios Limitrofes:
Angelina, Anitápolis, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio e São Pedro de Alcântara.

Clima:
Mesotérmico Úmido

Etnias Predominantes:
Alemã e Portuguesa

Religiões Predominantes:
Católica e Luterana

Santo Padroeiro:
Sagrado Coração de Jesus

Altitude: 70 metros

Latitude: 27°41'59"S

Longitude: 48°49'02"O

População: 4.410 hab.
IBGE 2007

Temperatura:
Média Anual: 18,3°C

Distância da Capital:
36 Km

Principais Vias de Acesso:
Rodovias BR 282 e
SC 431

Região:
Grande Florianópolis

Base Econômica
Agricultura, Avicultura
e Turismo

Turismo:
Colônias Alemãs
Águas Termais

Gentílico:
Aguasmornense



existirem provas suficientes, apontando, ainda, que a prática da empresa impugnante trata-se, a seu ver, de concorrência desleal, pugnano pelo arquivamento da denúncia, dada a própria ausência de provas mínimas sobre os relatos, a fim de observar os princípios da legalidade, igualdade moralidade e da eficiência.

Este é o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos sempre elucidar que, no que se refere ao Parecer Jurídico em Processos Licitatórios, sabe-se que o mesmo cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, não lhe cabendo adentrarem aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos praticados atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Assim, passa-se a análise jurídica do caso trazido, e conforme prevê a Lei 14.133/21, que rege os processos licitatórios a partir do dia 01.01.2024 no Município de Águas Mornas, a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da probidade administrativa, publicidade, legalidade, impessoalidade, do julgamento objetivo, dentre tantos outros pertinentes aos casos.

Desse modo, cumpre-nos frisar que, referindo-se ao caso ora analisado, denota-se que se trata de questionamentos ao resultado homologado dos processos licitatórios 79 e 80/2024, o primeiro, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção de uma edificação de uso institucional – Banheiros Públicos, atrás da Praça José Adão Lehmkuhl, e o segundo, que visa a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da pavimentação da Rua Morro da Antena, no Município de Águas Mornas.



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Águas Mornas

Praça José Adão Lehmkuhl, 62 – Centro – Fone/Fax: (48) 3245-7252
Cep 88.150-000 – Águas Mornas – Santa Catarina
Home Page: www.aguasmornas.sc.gov.br



PERFIL MUNICIPAL

Data de Emancipação:
19/12/1961 – Lei 790

Data de Instalação:
29/12/1961

Extensão Territorial:
360,76 Km²

Município-Mãe:
Santo Amaro da Imperatriz

Municípios Limitrofes:
Angelina, Anitápolis, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio e São Pedro de Alcântara.

Clima:
Mesotérmico Úmido

Etnias Predominantes:
Alemã e Portuguesa

Religiões Predominantes:
Católica e Luterana

Santo Padroeiro:
Sagrado Coração de Jesus

Altitude: 70 metros

Latitude: 27°41'59"S

Longitude: 48°49'02"O

População: 4.410 hab.
IBGE 2007

Temperatura:
Média Anual: 18,3°C

Distância da Capital:
36 Km

Principais Vias de Acesso:
Rodovias BR 282 e
SC 431

Região:
Grande Florianópolis

Base Econômica
Agricultura, Avicultura
e Turismo

Turismo:
Colônias Alemãs
Águas Termais

Gentílico:
Aguasmornense



Importante frisar que, analisando os processos mencionados, somente o de número 79/2024 foi vencido pela empresa ora questionada, VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, uma vez que o processo 80/2024, foi vencido pela empresa AÇORES EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, empresa essa sem qualquer questionamento ou impugnação mencionado pela Impugnante, sendo assim, a análise da impugnação se dará apenas dos argumentos mencionados sobre o processo licitatório 80/2024.

A impugnante refere que a ora Impugnada sofreu sanção no Município de Rancho Queimado, conforme decreto n. 2984/2023, do dia 08.08.2023, em razão de não ter dado início a execução de objeto contratual, descumprindo obrigações pactuadas no Contrato n. 39/2023, sendo penalizada a suspensão temporária de participação de licitações no Município de Rancho Queimado, pelo período de 1 (um) ano, bem como rescisão de todo e qualquer contrato existente entre a empresa e o ente público em questão.

Analisando a legislação pertinente, bem como o decreto do Município de Rancho Queimado, deve-se primar, sempre, pela análise do caso concreto, atrelando o mesmo à aplicação da lei vigente, qual seja, as infrações e sanções administrativas previstas na Lei n. 14.133/2021, transcritas a seguir pelos artigos 155 e 156:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;**
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Águas Mornas

Praça José Adão Lehmkuhl, 62 – Centro – Fone/Fax: (48) 3245-7252
Cep 88.150-000 – Águas Mornas – Santa Catarina
Home Page: www.aguasmornas.sc.gov.br



PERFIL MUNICIPAL

Data de Emancipação:
19/12/1961 – Lei 790

Data de Instalação:
29/12/1961

Extensão Territorial:
360,76 Km²

Município-Mãe:
Santo Amaro da Imperatriz

Municípios Limitrofes:
Angelina, Anitápolis, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio e São Pedro de Alcântara.

Clima:
Mesotérmico Úmido

Etnias Predominantes:
Alemã e Portuguesa

Religiões Predominantes:
Católica e Luterana

Santo Padroeiro:
Sagrado Coração de Jesus

Altitude: 70 metros

Latitude: 27°41'59"S

Longitude: 48°49'02"O

População: 4.410 hab.
IBGE 2007

Temperatura:
Média Anual: 18,3°C

Distância da Capital:
36 Km

Principais Vias de Acesso:
Rodovias BR 282 e SC 431

Região:
Grande Florianópolis

Base Econômica
Agricultura, Avicultura e Turismo

Turismo:
Colônias Alemãs
Águas Termais

Gentílico:
Aguasmornense



VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.” (grifo nosso).

Com base na legislação vigente, verifica-se que a sanção aplicada, para casos de inexecução total do objeto, é a de impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Águas Mornas

Praça José Adão Lehmkuhl, 62 – Centro – Fone/Fax: (48) 3245-7252
Cep 88.150-000 – Águas Mornas – Santa Catarina
Home Page: www.aguasmornas.sc.gov.br



PERFIL MUNICIPAL

Data de Emancipação:
19/12/1961 – Lei 790

Data de Instalação:
29/12/1961

Extensão Territorial:
360,76 Km²

Município-Mãe:
Santo Amaro da Imperatriz

Municípios Limitrofes:
Angelina, Anitápolis, Rancho
Queimado, Santo Amaro
da Imperatriz, São Bonifácio
e São Pedro de Alcântara.

Clima:
Mesotérmico Úmido

Etnias Predominantes:
Alemã e Portuguesa

Religiões Predominantes:
Católica e Luterana

Santo Padroeiro:
Sagrado Coração de Jesus

Altitude: 70 metros

Latitude: 27°41'59"S

Longitude: 48°49'02"O

População: 4.410 hab.
IBGE 2007

Temperatura:
Média Anual: 18,3°C

Distância da Capital:
36 Km

Principais Vias de Acesso:
Rodovias BR 282 e
SC 431

Região:
Grande Florianópolis

Base Econômica
Agricultura, Avicultura
e Turismo

Turismo:
Colônias Alemãs
Águas Termais

Gentílico:
Aguasmornense

Nesse sentido, e considerando todo o exposto, o entendimento desta Subprocuradoria é pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, com base na interpretação da legislação atual, permanecendo, assim, a empresa VERLICH SOLIÇÕES INTEGRADAS como vencedora do certame, dando prosseguimento ao certame e o devido início das obras conforme prazos do edital e contrato a ser perfectibilizado entre as partes.

Sendo o que tinha para o momento, e salvo melhor juízo, colocamo-nos à disposição.

Águas Mornas/SC, em 26 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

LAIS MARIA SOUZA NEVES

Data: 27/06/2024 08:10:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Laís Maria Souza Neves
Subprocuradora
OAB/SC 40.665

